

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **GESUL COMERCIAL LTDA ME.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA RETIRADA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS OBJETOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DO INMETRO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ELABORADA PELA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. NORMAS DE SEGURANÇA E DE QUALIDADE QUE DEVEM SER MANTIDAS. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0154/2023, Pregão Eletrônico nº 0028/2023**, cujo objeto refere-se à *“Aquisição e instalação de Lixeiras e bancas para suprir as necessidades de execução de melhorias no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi para realização da ExpoFemi 2024 em Xanxerê”*.

O impugnante insurge-se quanto a exigência de que os itens 01 (Lixeiras duplas) e 02 (Bancos de Jardim) do Edital, estejam em conformidade com as normas **ASTM D 790-2015, ABNT NBR NM 300-3 e ABNT NBR NM 300-3 do INMETRO**, respectivamente. Argumentou o impugnante que a marca que irá cotar no certame *“não possui essas certificações”*, e, mesmo ciente de que referida exigência dá-se para a aquisição de produtos com a qualidade e segurança, solicitou pela sua exclusão, para que não ocorra restrição *“a participação das empresas no processo licitatório, fazendo com que a concorrência diminua”*. Pugnou, além do mais, pelo fornecimento do nome de *“três marcas e modelos que atendam”* o descritivo dos itens citados.

Os Autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para manifestação técnica. Após, vieram os Autos para elaboração de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o impugnante, como bem dito em relatório, quanto a exigência de que os itens 01 e 02 do Edital estejam em conformidade com as normas ASTM e ABNT fixadas pelo INMETRO, aduzindo que tais certificações restringem a ampla participação de licitantes no certame.

Em resposta à impugnação, a unidade requisitante do certame (setor técnico), indicou que **“em nenhum momento há direcionamento e sim somente a cobrança de normas técnicas exigidas pelo INMETRO para que o produto seja de qualidade e seguro que atendam as normas pertinentes”**. Afirmou, ademais, que *“ambos os produtos licitados estarão em locais de grande fluxo de pessoas e serão utilizados por várias faixas etárias (...)”*, bem como que o Município não abrirá mão *“de fornecer material divergente do solicitado exigido pelas normativas de segurança e qualidade”*. Por fim, manifestou que referida exigência *“além de estar devidamente justificada no edital, não tem o condão de restringir a ampla participação, já que qualquer fabricante que esteja devidamente regular cumprindo com as normativas aprovadas pelo INMETRO poderá participar”*.

As colocações do setor técnico são adequadas. A exigência das certificações - que foram incluídas na descrição dos itens (Cláusula Primeira do Anexo 01 do Edital), e não na *“proposta de preços”* como menciona o impugnante -, se fazem necessárias para que mantidas as condições de qualidade e de segurança dos itens.

O fato de o impugnante não as possuir, não permite concluir que haverá restrição a ampla participação de licitantes no certame, mormente porque já consta dos Autos (fase preparatória do processo), 3 (três) orçamentos de empresas que conseguem fornecer o objeto na forma qual pretendida pela Administração, suprimindo a solicitação de indicação de marcas/modelos feita pelo impugnante. Cientes disso, certamente haverá inúmeras outras empresas que capazes de fornecer o objeto ora licitado, sendo desmedida a alegação de direcionamento do certame.

Portanto, pelas citadas razões, que sejam mantidas as exigências das normas ASTM D 790-2015, ABNT NBR NM 300-3 e ABNT NBR NM 300-3 do INMETRO, nos exatos termos do Edital.

Assim, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação técnica pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME.**, pelas razões fundamentadas. Que seja o Edital mantido em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 26 de julho de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

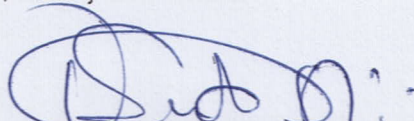
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **GESUL COMERCIAL LTDA ME.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 26 de julho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal